

V O T O

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: adoto o relatório produzido pelo Ministro Relator, ao indeferir o pedido de medida liminar:

Ricardo José Magalhães Barros, deputado federal, impetra mandado de segurança contra ato por meio do qual o Presidente da Câmara dos Deputados indeferiu pedido de instauração de comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar a metodologia de elaboração e divulgação de pesquisas e os reflexos no resultado das eleições.

Segundo narra, a autoridade dita coatora, ao afastar a caracterização de fato certo a justificar a formalização da comissão, trouxe inegável prejuízo à participação da minoria parlamentar no processo democrático.

Alega o integral cumprimento dos requisitos consagrados no § 3º do artigo 58 da Constituição Federal. Enfatiza a adesão de 1/3 dos membros da Casa Legislativa, a limitação de prazo em conformidade com a previsão do § 3º do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a existência de situação fática devidamente demarcada.

No tocante ao último pressuposto, alerta para o elevado grau de indeterminação. Aduz a pouca densidade normativa do § 1º do aludido preceito regimental, o qual confere indesejada discricionariedade decisória ao Presidente da Câmara dos Deputados.

Evoca precedentes do Tribunal para ressaltar o caráter essencialmente jurídico da matéria. Afirma que, no requerimento, ficou delineado o objeto da investigação, de forma a permitir o controle jurisdicional das futuras medidas instrutórias.

Destaca o interesse público, porquanto a manipulação de pesquisas eleitorais tem significativa repercussão no resultado das urnas.

Noticia a existência de tratamento não isonômico por parte do Presidente da Câmara, que determinou a publicação de três requerimentos para criação de comissões parlamentares de inquérito, todas dotadas das mesmas características do pleito cujo seguimento foi obstado.

Sob o ângulo do risco, sustenta a utilização estratégica da previsão do § 4º do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que limita em cinco a quantidade de comissões parlamentares de inquérito em funcionamento concomitante.

Postula o implemento de medida acauteladora para determinar-se a sequência do Requerimento nº 01/2015 ou, sucessivamente, o afastamento da apreciação de pedidos posteriores, de forma a impedir a configuração do preceito limitador acima mencionado.

Alfim, requer o deferimento da ordem, nos termos em que pretendida na impetração.

Considerada a necessidade de fortalecimento da harmonia entre os Poderes, Vossa Excelência determinou a prévia oitiva da autoridade dita coatora.

Em informações, o Presidente da Casa Legislativa ressalta a ausência de fato determinado a ensejar a instauração de comissão parlamentar. Cita o artigo 13 do Regimento para apontar não configurada a ofensa ao direito de minoria parlamentar, em virtude da inclusão do partido político do qual o impetrante faz parte na maior bancada da Câmara. Argumenta com a própria competência para avaliar a presença dos requisitos necessários à formalização da investigação, consoante o § 2º do artigo 35 e o § 1º do artigo 137, ambos do regramento interno.

Na ocasião, o Ministro MARCO AURÉLIO indeferiu a medida liminar pelas seguintes razões:

2. Percebam as balizas objetivas reveladas. O impetrante busca obter pronunciamento judicial que, à luz do princípio democrático, garanta a sequência de requerimento voltado à instalação de comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar aspectos ligados à metodologia utilizada nas pesquisas que tradicionalmente antecedem pleitos eleitorais. Discute-se a validade de ato praticado pelo Presidente da Câmara, que, ao considerar ausente fato determinado a ser apurado, negou seguimento ao Requerimento nº 01/2015, subscrito por 171 parlamentares.

Os documentos que instruem a peça primeira não permitem que se conclua, no campo precário e efêmero, pela violação aos dispositivos constitucionais evocados. Os artigos 35 e 137 do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados conferem ao Presidente a competência para apreciar a presença dos requisitos atinentes à instalação da comissão parlamentar, não havendo que se falar, de início, em atuação que tenha extrapolado os limites fixados nos citados preceitos.

No mais, é de se trazer à balha o entendimento adotado no Mandado de Segurança nº 20.941, relator ministro Sepúlveda Pertence, no qual o Supremo, ainda que relativamente ao processo de impedimento do Presidente da República, reconheceu a atribuição do Chefe da Casa Legislativa para o exame liminar da idoneidade do requerimento formalizado.

3. Ante o quadro, indefiro a medida acauteladora.

O MPF apresentou parecer defendendo a denegação da ordem (doc. 31). O eminente relator traz ao colegiado o processo para apreciação do mérito, apresentando a seguinte proposta de solução:

INQUÉRITO COMISSÃO PARLAMENTAR INSTAURAÇÃO. É atribuição do Presidente da Câmara aferir o preenchimento dos requisitos atinentes à instauração de comissão parlamentar de inquérito.

É o relatório. Decido.

O âmbito de análise deste Mandado de Segurança está circunscrito à verificação de ilegalidade atribuída então Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Eduardo Cunha, que indeferiu o pedido de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, a qual objetivava examinar a metodologia de elaboração e divulgação de pesquisas e os reflexos no resultado das eleições, sob o argumento de que não foi apontado fato determinado a ser investigado.

Ocorre, porém, que o indeferimento supracitado ocorreu no ano de 2015, ou seja, na legislatura de 2015-2018. Com efeito, conforme o art. 5º, § 2º, da Lei 1579/1952, "a incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso". Assim, o termo final de uma Comissão Parlamentar de Inquérito sempre será o término da legislatura, o que já ocorreu no presente caso (MS 20176, Rel. Min. RAFAEL MAYER, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/1979).

Logo, encontra-se prejudicado o presente writ, em razão da perda superveniente de seu objeto, diante do término da legislatura na qual foi realizado o requerimento.

Por todo o exposto, voto pelo prejuízo da presente ação, diante da perda superveniente de objeto do Mandado de Segurança.

"PLENÁRIO VIRTUAL - MINUTA DE VOTO - 14/05/2020 14:39:53"